



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 422/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/08/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1171/99 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199905051

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VILLA IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Ação fiscal NULA. Cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no art. 32 da Lei n.º 12.732/97, c/c art. 33, XI do Decreto n.º 25.468/99. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documento fiscais = omissão de compras. Conforme levantamento de estoque que resultou o montante de R\$ 424.787,83”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o art. 113 do Decreto n.º 21.219/91 e o art. 139 do Decreto n.º 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a do art. 767, III, "a" do Decreto n.º 21.219/91 e o art. 878, III, "a" do Decreto n.º 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03/17.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação – fls. 21/36.

A nobre julgadora singular solicitou uma perícia no sentido de obter esclarecimentos acerca de algumas alegações feitas na impugnação – fls. 39/40.

A perícia, entretanto, não pode ser realizada em razão da impossibilidade do autuante juntar a documentação embasadora do auto de infração.

Diante desse fato, a julgadora singular decidiu pela nulidade da autuação, em razão da ausência dos relatórios que embasaram a ação fiscal.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer n.º 457/02, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial do presente processo, sobre a acusação de que a empresa autuada omitiu compras de mercadorias, no montante de R\$ 424.787,83.

Em primeira instância o processo foi julgado nulo, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em razão do autuante não ter anexado aos autos a documentação embasadora da autuação.

No caso vertente, não resta dúvida quanto a nulidade da ação fiscal em apreço. A falta dos relatórios que fundamentaram a autuação impossibilitou a comprovação da acusação fiscal, ocasionando preterição do direito de defesa do contribuinte.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de nulidade da autuação exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VILLA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do nascimento Neto.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

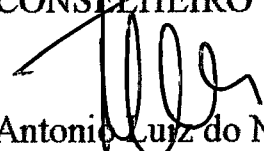

José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR

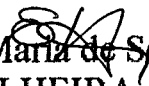

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO